

22/08/2000

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.230-3 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE: JOÃO NARCISO OTASÚ
IMPETRANTE: DPU - BENEDITA MARINA DA SILVA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO - RECURSO - ALCANCE DA REVISÃO - ARTIGOS 35 E 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. Na hipótese de não-recebimento da denúncia, interposto e provido o recurso em sentido estrito, cumpre ao órgão julgador, de imediato, recebê-la. A espécie revela vício de julgamento, e não, simplesmente, de procedimento, quando seria possível chegar-se à declaração de nulidade do ato e determinação da prática de outro com observância do figurino legal e instrumental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE


MARCO AURELIO - RELATOR

22/08/2000

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.230-3 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE: JOÃO NARCISO OTASÚ
IMPETRANTE: DPU - BENEDITA MARINA DA SILVA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao proceder ao exame do pedido de concessão de medida acauteladora, assim sintetizei a espécie:

A única causa de pedir apontada na inicial de folhas 2 e 3 diz respeito à impropriedade do crivo exercido pelo Superior Tribunal Militar quanto ao recebimento da denúncia. Articula-se com o disposto no artigo 35 do Código de Processo Penal Militar, cujo teor revela iniciar-se o processo com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetivando-se com a citação do acusado e extinguindo-se no momento em que a sentença definitiva se tornar irrecorrível, quer resolvido o mérito, quer não. Pleiteia-se a concessão de liminar para desconstituir a decisão revelada no Acórdão nº 6.651-4/MS, do Superior Tribunal Militar, de modo que a denúncia seja recebida pelo Juiz da Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar. À inicial anexaram-se os documentos de folha 4.

Os autos seguiram à Procuradoria Geral da República, que emitiu o parecer de folhas 63 e 64, no sentido do indeferimento



da ordem. Voltaram-me conclusos em 10 de agosto do corrente ano, sendo liberados para julgamento em 17 imediato.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Reporto-me ao que tive oportunidade de consignar quando do indeferimento da medida acauteladora:

2. O pedido formulado mostra-se conflitante com a ordem natural das coisas. Conforme revelado à folha 2, denunciado o Paciente, a Juíza Auditora não recebeu a peça primeira da ação penal. Destarte, a toda evidência, não incumbia ao Superior Tribunal Militar, no julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público, determinar, ao Juízo de origem, procedimento positivo, implicando a seqüência da ação penal. Cabia, sim, àquela Corte, concluindo de forma diversa, como concluiu, prover o recurso e receber, em si, a denúncia. Atente-se para a interpretação sistemática do Código de Processo Penal Militar, conjugando-se o disposto no artigo 35 com o artigo 516 nele contido.

Eis os dispositivos legais envolvidos na espécie:

Art. 35 O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não.

Parágrafo único. O processo suspende-se ou extingue-se nos casos previstos neste código.

Art. 516. Caberá recurso em sentido estrito da decisão ou sentença que:

-
- d) não receber a denúncia no todo ou em parte, ou seu aditamento;
-

O teor do mencionado artigo 35 deve ser conciliado com a própria organicidade do Direito, isso ao perquirir-se o respectivo alcance. Mediante o preceito do artigo 516, tem-se como cabível o recurso em sentido estrito contra a decisão negativa de recebimento da denúncia, no todo ou em parte, bem como de seu aditamento - alínea "d". Dessa forma, não se poderia ter, se provido o recurso interposto contra a decisão indeferitória da denúncia, outra consequência senão o recebimento da peça primeira da ação penal. Há de distinguir-se o erro de procedimento do vício de apreciação da matéria de fundo. Impossível é enquadrar o caso vertente no primeiro, porquanto a ordem jurídica enseja a rejeição de denúncia, e isso se faz mediante o exame dos parâmetros que a norteiam e, portanto, das premissas que a respaldam. Somente em se tratando de desvio na arte de proceder, considerada legislação estritamente instrumental, é que o provimento do recurso deságua na declaração de nulidade e determinação de nova prática do ato.

Por tais razões, indefiro a ordem.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 80.230-3

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE. : JOÃO NARCISO OTASÚ
IMPTE. : DPU - BENEDITA MARINA DA SILVA
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o **habeas corpus**. Falou, pelo paciente, a Dra. Benedita Marina da Silva. 2ª Turma, 22.08.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador